

Gabinete, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

10 de Fevereiro de 2006. — A Directora, *Patrícia Salvação Barreto*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 4377/2006 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 9 de Fevereiro de 2006, no uso de competência delegada:

Dr. João Manuel da Cruz Nogueira Malheiro de Ferraz, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilização. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Fevereiro de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

Rectificação n.º 270/2006. — Por ter ocorrido lapso na publicação da lista de candidatos ao 11.º concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, conforme a deliberação (extracto) n.º 201/2006, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 10 de Fevereiro de 2006, rectifica-se o seguinte:

Concorrentes necessários:

Dr. Adelino César Vasques Dinis (nomeação do Supremo Tribunal de Justiça).

[...]

Dr. Artur José Alves da Mota Miranda (nomeação do Supremo Tribunal de Justiça).

[...]

Dr. Alberto de Jesus Sobrinho (nomeação do Supremo Tribunal de Justiça).

[...]

Dr. António Joaquim Teixeira Mendes (renúncia).

10 de Fevereiro de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 22/1989-C. — *Direito à greve — Polícia Judiciária — Serviços essenciais — Suspensão da relação de serviço — Perda de vencimento — Prestação de serviços mínimos — Jus variandi.*

- 1.ª O exercício do direito à greve, garantido no artigo 57.º da Constituição, é admitido sem discriminações em relação à função pública, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, as disposições contidas nos artigos 591.º a 606.º do Código do Trabalho, sobre o direito à greve, conforme o disposto no artigo 5.º, alínea d), da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que o aprovou.
- 2.ª Pela natureza das respectivas atribuições (prevenção e investigação criminal), a Polícia Judiciária constitui um serviço público essencial, que se destina a satisfazer necessidades sociais fundamentais.
- 3.ª Os serviços de investigação criminal configuram-se, no seu conjunto, pelas atribuições que lhes estão cometidas como serviços de atendimento do público que asseguram a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumbe ao Estado, pelo que o aviso prévio de uma greve que, no seu âmbito, seja decidida está sujeito ao prazo de 10 dias úteis imposto pelas disposições conjugadas dos artigos 595.º, n.º 2, e 598.º, n.º 2, alínea g), do Código do Trabalho.
- 4.ª Relativamente aos trabalhadores que a ela aderirem, a greve suspende a relação laboral e determina a perda da retribuição correspondente ao período de ausência (artigos 597.º, n.º 1, do Código do Trabalho e 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março).
- 5.ª A natureza permanente e obrigatória do serviço constitui elemento essencial de caracterização do estatuto do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, encontrando-se afectado, à correspondente disponibilidade funcional, um quarto (25%) da respectiva remuneração de base (artigo 79.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro).
- 6.ª A recusa colectiva da prestação de trabalho devido a greve, nos períodos compreendidos entre as 18 horas de um dia e as 9 horas do dia seguinte nos dias úteis e das 0 às 24 horas nos sábados, domingos e feriados, atinge aquela disponibilidade funcional, devendo determinar a suspensão da retribuição que lhe está especificamente consignada durante o tempo em que essa disponibilidade é negada.

- 7.ª O não cumprimento pelos trabalhadores em greve do dever de manifestarem, levando ao conhecimento do empregador por forma inequívoca, a adesão individual ao processo colectivo de greve viola os princípios da boa fé e da lealdade inerentes à relação de trabalho, com consequências eventualmente ao nível disciplinar.
- 8.ª Durante a greve nos serviços públicos essenciais, como o serviço de investigação criminal, deve ser assegurada pelas associações sindicais e pelos trabalhadores em greve a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais fundamentais.
- 9.ª Encontrando-se a Polícia Judiciária na dependência do Ministro da Justiça, os serviços abrangidos por uma greve do seu pessoal de investigação criminal integram-se na administração directa do Estado, pelo que a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para serem assegurados durante o período de greve deverá efectivar-se através de acordo a negociar entre a associação sindical signatária do aviso prévio de greve e o Ministério da Justiça.
- 10.ª Na falta de um acordo até ao termo do 3.º dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição desses serviços e meios competirá a um colégio arbitral, composto por três árbitros, nos termos do artigo 599.º, n.º 4, do Código do Trabalho, funcionando a arbitragem nos termos regulados nos artigos 439.º a 449.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 11.ª O dever de prestação funcional de um funcionário ou agente está delimitado pela existência de categorias profissionais e funcionais, a que correspondem determinados conteúdos de prestação.
- 12.ª As circunstâncias da organização dos serviços e de exigências decorrentes de operacionalidade pontual podem justificar a necessidade de prestação pelo funcionário ou agente de tarefas não incluídas tipicamente na descrição funcional do conteúdo correspondente à respectiva categoria — faculdade de *jus variandi*.
- 13.ª Sempre que circunstâncias específicas de estrita necessidade o imponham, não pode ser excluído o dever de utilização, com auto condução pelos agentes de investigação criminal, de veículos automóveis, pressupondo que para tanto disponham da necessária capacidade técnica.

Sr. Ministro da Justiça:

Excelência:

I — O director nacional da Polícia Judiciária representou perante o antecessor de V. Ex.ª dúvidas sobre a manutenção da validade de algumas das conclusões formuladas no parecer n.º 22/89, votado na sessão do Conselho Consultivo de 29 de Março de 1989, homologado por despacho de 26 de Julho de 1989 (1).

Apontando «o lapso de tempo decorrido após a emissão [daquele] parecer» e que «importa ter em consideração que, em 9 de Novembro de 2000, foi publicada nova Lei Orgânica da Polícia Judiciária (Decreto-Lei n.º 275-A/2000) que introduziu substanciais alterações no estatuto dos respectivos funcionários», sugeriu a obtenção de parecer complementar deste Conselho «em que se contemple a adequação daquelas conclusões, e seus pressupostos, à nova realidade legal».

Concordando com a sugestão, o Ministro da Justiça, antecessor de V. Ex.ª, dignou-se solicitar parecer (2), que, assim, cumpre emitir.

II — 1 — Na base da emissão do parecer n.º 22/89 esteve a necessidade (3) de precisão e definição de algumas situações jurídicas emergentes no contexto da declaração de uma greve do pessoal de investigação da Polícia Judiciária, iniciada em 16 de Fevereiro de 1989, até 14 de Março do mesmo ano, pelos períodos das 18 às 9 horas do dia seguinte, nos dias úteis, e das 0 às 24 horas nos sábados, domingos e feriados, conforme o conteúdo de pré-aviso de greve efectuado pela Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC).

Foram as seguintes as questões então suscitadas pelo director-geral Polícia Judiciária:

«1 — Sendo a Polícia Judiciária um serviço público essencial, parece-nos que o pré-aviso de greve deveria ter sido produzido com o prazo intercalar de cinco dias — e não de dois dias —, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 65/77.

2 — Em caso de paralisação das 18 horas de um dia às 9 horas do dia seguinte e em sábados, domingos e feriados, sendo o serviço da Polícia Judiciária de carácter permanente e obrigatório, o que implica a disponibilidade imediata do pessoal de investigação criminal vinte e quatro horas em vinte e quatro horas, deve considerar-se, por força do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 65/77, a desvinculação dos deveres de subordinação e assiduidade dos grevistas durante aqueles períodos e, por consequência, o direito a retribuição que em tais períodos lhe corresponde.

3 — Como legítimo nos parece solicitar uma declaração escrita dos funcionários que estejam em greve, para efeitos estatísticos e de infor-